

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Desclassificação indevida, uma vez que segundo alegação do pregoeiro, não fora enviado anexo referente ao item 22, sendo que o mesmo foi enviado no dia 19/05/2021 as 11:48. Conforme citado via sistema: " Sistema informa: (19/05/2021 11:48:32) Senhor Pregoeiro, o fornecedor ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, CNPJ/CPF: 31.411.095/0001-60, enviou o anexo para o item 22.

**Fechar**



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 775/2021/DER-PROJUR

**PARECER n. 069/2021/LIC/PROJUR/DER-RO**

**Referência:** Processo Administrativo n. 0009.066830/2021-52. Pregão Eletrônico n. 205/2021/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de licitação BETA/SUPEL.

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, autuado sob o n. 205/2021/ SUPEL/RO, para formação de ata de registro de preços, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de Proteção Individual – EPI's e serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços das Residências Regionais e Usinas de Asfalto deste DER-RO no Estado de Rondônia.

**Valor Estimado:** R\$ 877.475,19 (Oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Envio de proposta de preço ajustada a destempo. Conhecimento. Improcedente.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante **ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 31.411.095/0001-60, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico (id. 0018829816).

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 205/2021/SUPEL/RO.

É o necessário.

## 2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme prevê o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

A empresa recorrente apresentou intenção de recurso tempestivamente. No entanto, não apresentou suas razões.

## 3. **DA INTENÇÃO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA (IDS. 0018706890 E 0018829803) – ITEM 22.**

A Recorrente apresenta inconformismo contra a decisão que a desclassificou por não ter encaminhado sua proposta ajustada dentro do prazo fixado pelo pregoeiro.

Alega que a desclassificação foi indevida, uma vez que o anexo referente ao item 22 foi enviada no dia 19.05.2021 às 11:48.

## 4. **DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Conforme se vislumbra dos autos a empresa recorrente não apresentou suas razões, quedando-se inerte.

5. **DAS CONTRARRAZÕES.**

Não houve apresentação de contrarrazões.

6. **DECISÃO DO PREGOEIRO (ID. 0018829636).**

Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu:

Julgo **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da empresa ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, no item 22.

7. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

Esclarecemos que a recorrente **ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA**, apresentou intenção de recurso (Id. 0018706890 e 0018829803), insurgindo contra decisão que a desclassificou do certame para o item 22 (Luva se segurança).

Contudo, pode-se verificar que o recorrente não apresentou suas razões de recurso, não atendendo, assim, o previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 e artigo 26 do Decreto estadual n. 12.205/06.

Mesmo não apresentando as razões recursais, e ante ao princípio do contraditório e ampla defesa, eis por bem analisar o apontamento.

Pois bem!

A recorrente alega que foi desclassificada por não ter encaminhado sua proposta de preço ajustada via sistema Comprasnet dentro do prazo fixado pelo pregoeiro, contudo, ressalta que sua proposta foi enviado dia 19.05.2021, às 11h48m, momento em que o sistema teria acusado o envio do anexo para o item 22.

Ao analisar o feito, peculiarmente a ata de julgamento do pregão 205/2021, foi possível verificar que o pregoeiro procedeu conforme preconiza os itens 11.5 e 11.5.1[1] do edital, ou seja, convocou os licitantes que apresentaram propostas dentro do estimado pela administração para enviarem proposta de preço ajustada.

Conforme se verifica pela Ata de Julgamento (Id. 0018829636, pg. 141), o pregoeiro procedeu da seguinte forma:

Pregoeiro 19/05/2021 09:33:06 Por gentileza, aguardem enquanto analisamos a ordem de classificação dos itens deste PE após a negociação de preços.

Pregoeiro 19/05/2021 09:43:29 **Prezados, estarei convocando as empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar, bem como todas aquelas que apresentaram ofertas dentro do valor estimado pela Administração para, no prazo de 60 minutos, encaminharem suas propostas de preços ajustadas, bem como prospectos/folders, dos itens ofertados.**

Pregoeiro 19/05/2021 09:44:35 Os valores ofertados na etapa de lances, ou negociados neste chat, devem ser ajustados para duas casas decimais, sempre PARA MENOS, e não para mais, eis que NÃO será aceita majoração de valores após a etapa de lances e negociação de preços.

Pregoeiro 19/05/2021 09:45:32 **ATENÇÃO! as empresas que não encaminharem propostas ajustadas e os prospectos/folders dos itens ofertados, conforme Edital, serão DESCLASSIFICADAS, portanto, atentem-se para o prazo da convocação.**

Conforme se verifica o pregoeiro estipulou o prazo de 60 (sessenta) minutos para envio das propostas.

A empresa recorrente foi convocada às 09h59m16s do dia 19.05.2021 para enviar sua proposta. Levando-se em consideração o prazo de 60 (sessenta) minutos, a empresa tinha até as 10h59m16s para enviar a proposta de preço ajustada.

No entanto, a empresa envio sua proposta a destempo, ou seja, encaminhou sua proposta de preço às 11h48m32s, conforme se constata pelo Ata de Julgamento (Id. 0018706890, pg. 150).

Assim sendo, e diante da inércia da empresa em enviar sua proposta de preço dentro do prazo assinalado, não se verifica qualquer irregularidade na decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa.

Ademais, vale ressaltar, que cabe aos licitantes observarem as regras do jogo, ou seja, os licitantes devem se ater a cumprir o determinado no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, **da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário.

Observe, **no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão 1237/2008 Plenário.

Atente, **quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.** Acórdão 2406/2006 Plenário

Diante do acima mencionado, não vislumbramos motivos que ensejem a reforma da decisão do Pregoeiro.

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Henrique Flávio Barbosa**

Procurador Autárquico do DER-RO

**De acordo com o parecer**

**Elias Rezende de Oliveira**

Diretor Geral do DER/RO

---

[1] 11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. APROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;



às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 29/06/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018889784** e o código CRC **93EF3A1F**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.066830/2021-52

SEI nº 0018889784



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 63/2021/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.066830/2021-52

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0018829636) e ao Parecer nº 775/2021/DER-PROJUR proferido pela Procuradoria Autárquica (0018889784), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa licitante **ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA**, referente ao item 22 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 01/07/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018939670** e o código CRC **72D53023**.





**Aviso 01/07/2021 15:10:11**

EXAME DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico Nº: PE 205/2021/SUPEL/RO Processo Administrativo Nº: 0009.066830/2021-52 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de EPIS - DER. Empresa Peticionante: ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, CNPJ 31.411.095/0001-60. 1. SÍNTESE DAS INTENÇÃO DE RECURSO 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO A intenção de recurso impetrada pela empresa ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02, e do Decreto Estadual N. 12.205/06. 1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA - ITEM 22 - DOCUMENTO ID SEI 0018829803 No item 22, a empresa em tela arguiu, em síntese, que fora desclassificada de forma indevida por este Pregoeiro, afirmando que, em 19/05/2021, quando da realização da sessão do PE 205/2021/SUPEL, teria anexado no sistema Comprasnet sua proposta de preços ajustada dentro do prazo fixado por este agente público, apontando para o horário das 11:48 como sendo o momento em que o sistema de Compras Governamentais teria acusado o envio de seu anexo para o item 22. Entenderemos melhor a proposição da empresa peticionante abaixo. 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa recorrente quedou-se inerte em apresentar suas razões recursais no prazo fixado pela Lei Federal N. 10.520/02, e pelo Decreto Estadual N. 12.205/06, de três dias úteis. 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES Não houve contrarrazão. 4. DO EXAME DE MÉRITO De modo objetivo, não assiste razão a empresa ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, eis que na data de 19/05/2021, este Pregoeiro convocou as empresas que apresentaram proposta com valor dentro do estimado pela Administração para encaminharem suas propostas de preços ajustadas, nos termos do art. 11.5 e 11.5.1 do Edital, que reza que: 11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: 11.5.1.A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO; Conforme se pode aferir no documento id SEI 0018706890 (Ata do PE 205/2021), página 141, este Pregoeiro fixou o prazo de 60 (sessenta) minutos para o envio de proposta ajustada, vejamos: Pregoeiro - 19/05/2021 09:43:29: Prezados, estarei convocando as empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar, bem como todas aquelas que apresentaram ofertas dentro do valor estimado pela Administração para, no prazo de 60 minutos, encaminharem suas propostas de preços ajustadas, bem como prospectos/folders, dos itens ofertados. A empresa ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA foi convocada às 09:59:16 de 19/05/2021, como se pode constatar no documento id SEI documento id SEI 0018706890 (Ata do PE 205/2021), página 143, vejamos: Sistema - 19/05/2021 09:59:16: Senhor fornecedor ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, CNPJ/CPF: 31.411.095/0001-60, solicito o envio do anexo referente ao item 22. O prazo da empresa peticionante encerrou-se às 10:59:16, horário de Brasília, DF. Ora, a própria empresa recorrente é confessa em afirmar que somente encaminhou sua proposta de preços às 11:48:32, o que pode ser constatado no documento id SEI 0018706890 (Ata do PE 205/2021), página 150, vejamos: Sistema - 19/05/2021 11:48:32: Senhor Pregoeiro, o fornecedor ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, CNPJ/CPF: 31.411.095/0001-60, enviou o anexo para o item 22. Assim, em meu sentir, não há o que se falar em desclassificação indevida, uma vez que o subitem 11.5.1 do ato convocatório do PE 205/2021 é cristalino em afirmar que o não envio de proposta de preços com valor devidamente atualizado implicará na desclassificação da empresa descumpridora dos termos editalícios. Como é fácil de se constatar, este agente público cumpriu os termos do Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encartado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. Acerca da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já nos ensinou o célebre professor José dos Santos Carvalho filho que tal princípio: “...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora). (destaquei) O Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) já tratou do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifei) 5. CONCLUSÃO Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada. 6. DECISÃO Julgo IMPROCEDENTE a intenção de recurso da empresa ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, no item 22. (conforme termos e assinatura digital abaixo) . logotipo Documento assinado eletronicamente por Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a), em 25/06/2021, às 00:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Fechar**

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Aviso 01/07/2021 15:10:36**

PARECER n. 069/2021/LIC/PROJUR/DER-RO Referência: Processo Administrativo n. 0009.066830/2021-52. Pregão Eletrônico n. 205/2021/SUPEL/RO Procedência: Equipe de licitação BETA/SUPEL. Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Objeto: Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, autuado sob o n. 205/2021/ SUPEL/RO, para formação de ata de registro de preços, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de Proteção Individual – EPI's e serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços das Residências Regionais e Usinas de Asfalto deste DER-RO no Estado de Rondônia. Valor Estimado: R\$ 877.475,19 (Oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos). Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Envio de proposta de preço ajustada a destempo. Conhecimento. Improcedente. INTRODUÇÃO Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 31.411.095/0001-60, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06. O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico (id. 0018829816). Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 205/2021/SUPEL/RO. É o necessário. ADMISSIBILIDADE Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme prevê o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06. Vejamos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses A empresa recorrente apresentou intenção de recurso tempestivamente. No entanto, não apresentou suas razões. DA INTENÇÃO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA (IDS. 0018706890 E 0018829803) – ITEM 22. A Recorrente apresenta inconformismo contra a decisão que a desclassificou por não ter encaminhado sua proposta ajustada dentro do prazo fixado pelo pregoeiro. Alega que a desclassificação foi indevida, uma vez que o anexo referente ao item 22 foi enviada no dia 19.05.2021 às 11:48. DAS RAZÕES DO RECURSO. Conforme se vislumbra dos autos a empresa recorrente não apresentou suas razões, quedando-se inerte. DAS CONTRARRAZÕES. Não houve apresentação de contrarrazões. DECISÃO DO PREGOEIRO (ID. 0018829636). Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu: Julgo IMPROCEDENTE a intenção de recurso da empresa ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, no item 22. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorremos quanto ao parecer jurídico. Esclarecemos que a recorrente ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, apresentou intenção de recurso (Id. 0018706890 e 0018829803), insurgindo contra decisão que a desclassificou do certame para o item 22 (Luva se segurança). Contudo, pode-se verificar que o recorrente não apresentou suas razões de recurso, não atendendo, assim, o previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 e artigo 26 do Decreto estadual n. 12.205/06. Mesmo não apresentando as razões recursais, e ante ao princípio do contraditório e ampla defesa, eis por bem analisar o apontamento. Pois bem! A recorrente alega que foi desclassificada por não ter encaminhado sua proposta de preço ajustada via sistema Comprasnet dentro do prazo fixado pelo pregoeiro, contudo, ressalta que sua proposta foi enviado dia 19.05.2021, às 11h48m, momento em que o sistema teria acusado o envio do anexo para o item 22. Ao analisar o feito, peculiarmente a ata de julgamento do pregão 205/2021, foi possível verificar que o pregoeiro procedeu conforme preconiza os itens 11.5 e 11.5.1[1] do edital, ou seja, convocou os licitantes que apresentaram propostas dentro do estimado pela administração para enviarem proposta de preço ajustada. Conforme se verifica pela Ata de Julgamento (Id. 0018829636, pg. 141), o pregoeiro procedeu da seguinte forma: Pregoeiro 19/05/2021 09:33:06 Por gentileza, aguardem enquanto analisamos a ordem de classificação dos itens deste PE após a negociação de preços. Pregoeiro 19/05/2021 09:43:29 Prezados, estarei convocando as empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar, bem como todas aquelas que apresentaram ofertas dentro do valor estimado pela Administração para, no prazo de 60 minutos, encaminharem suas propostas de preços ajustadas, bem como prospectos/folders, dos itens ofertados. Pregoeiro 19/05/2021 09:44:35 Os valores ofertados na etapa de lances, ou negociados neste chat, devem ser ajustados para duas casas decimais, sempre PARA MENOS, e não para mais, eis que NÃO será aceita majoração de valores após a etapa de lances e negociação de preços. Pregoeiro 19/05/2021 09:45:32 ATENÇÃO! as empresas que não encaminharem propostas ajustadas e os prospectos/folders dos itens ofertados, conforme Edital, serão DESCLASSIFICADAS, portanto, atentem-se para o prazo da convocação. Conforme se verifica o pregoeiro estipulou o prazo de 60 (sessenta) minutos para envio das propostas. A empresa recorrente foi convocada às 09h59m16s do dia 19.05.2021 para enviar sua proposta. Levando-se em consideração o prazo de 60 (sessenta) minutos, a empresa tinha até as 10h59m16s para enviar a proposta de preço ajustada. No entanto, a empresa envio sua proposta a destempo, ou seja, encaminhou sua proposta de preço às 11h48m32s, conforme se constata pelo Ata de Julgamento (Id. 0018706890, pg. 150). Assim sendo, e diante da inércia da empresa em enviar sua proposta de preço dentro do prazo assinalado, não se verifica qualquer irregularidade na decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa. Ademais, vale ressaltar, que cabe aos licitantes observarem as regras do jogo, ou seja, os licitantes devem se ater a cumprir o determinado no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário. Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário. Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstenendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. Acórdão 2406/2006 Plenário Diante do acima mencionado, não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão do Pregoeiro. CONCLUSÃO Ante o exposto, está Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do

Pregoeiro. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor. Henrique Flávio Barbosa Procurador Autárquico do DER-RO De acordo com o parecer Elias Rezende de Oliveira Diretor Geral do DER/RO [1] 11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: 11.5.1.APROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO; logotipo Documento assinado eletronicamente por Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a), em 29/06/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017. logotipo Documento assinado eletronicamente por ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a), em 29/06/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Fechar**

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Aviso 01/07/2021 15:11:08**

Decisão nº 63/2021/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação ZETA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2021/SUPEL/RO PROCESSO: 0009.066830/2021-52 INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0018829636) e ao Parecer nº 775/2021/DER-PROJUR proferido pela Procuradoria Autárquica (0018889784), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a intenção de recurso apresentada pela empresa licitante ORGENIO GONCALVES VIANA LTDA, referente ao item 22 do certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ZETA. Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia logotipo Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 01/07/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar